



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117846-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EUGENIO MOBIGLIA, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº **2117846-33.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Ribeirão Preto / 5ª Vara Cível**

Processo de origem: **0018720-15.2024.8.26.0506**

Juíza: **Mayra Callegari Gomes de Almeida**

Agravante: **EUGENIO MOBIGLIA**

Agravada: **UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Voto nº 9739

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade de justiça – Benesse pleiteada pelo exequente, nos autos do cumprimento de sentença – Indeferimento por parte do juízo a quo – Acerto – Irresignação do postulante – Não acolhimento – Alegações genéricas voltadas apenas à insistência na obtenção do favor legal, sem, contudo, demonstrar-lhe efetivo cabimento – Autor que recolheu integralmente as custas processuais, nos autos da ação de conhecimento – Ausência de apontamento de alteração da realidade fática anteriormente apresentada – Embora não se exija estado de penúria, deve-se demonstrar, razoavelmente, o embaraço financeiro acaso recolhidas as custas, o que não se vislumbra no caso concreto – Presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, que não é absoluta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 65, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **EUGENIO MOBIGLIA** contra **UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pelo exequente.

Recorre o exequente (p. 1/11), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Alega, em síntese, não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, ainda que aufera benefício previdenciário superior a três salários mínimos. Afirmar possui altas despesas de saúde, que justificam o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Requer, portanto, o provimento do recurso para que seja concedida a benesse pretendida.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, em razão do objeto do recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar, registra-se que a não intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões justifica-se no fato de que, mesmo com eventual concessão do benefício em tela, comportaria ele impugnação por vias diversas, nos termos do art. 100, *caput*, do Código de Processo Civil.

Daí não se revelar operativa a intimação na espécie, dada a fase incipiente do processo originário, até porque, em qualquer hipótese, estará resguardado o contraditório para impugnação do benefício no momento processual adequado.

Feitas tais considerações, a decisão recorrida não comporta censura.

Pois bem, em se tratando de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, é preciso que o regramento aplicável à espécie sujeite-se à interpretação legal sistemática. Com efeito, o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, estatui que se presume verdadeira a alegação feita exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, a raiz da benesse está no art. 98, *caput*, do mesmo diploma, e estabelece que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ou seja, independentemente da presunção – que, sempre, é relativa – o próprio texto legal clausula que o benefício é em prol daqueles com insuficiência de recursos.

Logo, a partir do momento em que o juiz, concretamente, afere que os recursos demonstrados pela parte são suficientes ao custeio, evidentemente, cede a presunção e justificada estará a negativa.

No presente caso, verifica-se que o agravante é oficial de justiça aposentado, auferindo benefício beneficiário que supera a média de três salários mínimos mensais.

Ademais, vale registrar que o autor, nos autos da ação de conhecimento, recolheu espontaneamente as custas processuais, comprovando, por si só, possuir condições de arcar com as despesas em questão, sem prejuízo do próprio sustento. Aliás, verifica-se que não houve qualquer apontamento de que o autor tenha sofrido alteração em sua renda, em razão do lapso temporal decorrido.

Nesse sentido, necessário reconhecer quer a ponderação a respeito do cabimento, ou não, da benesse, constitui dever do magistrado, máxime porque conceder a gratuidade é declinar ao Estado o custeio daquilo que a parte deixou de recolher, implicando aos cofres públicos, e ao conjunto da sociedade, a respectiva despesa.

Em suma, malgrado a presunção instituída em lei, não está o juiz ou o tribunal obrigado a aceitar a declaração de insuficiência econômica para obtenção do benefício da assistência judiciária, dado que a presunção relativa

firmada pela declaração pode ser sindicada pelo magistrado, impedindo o desvirtuamento do instituto.

Mantém-se, pois, a decisão recorrida.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a sua forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS, REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Oportunamente deverá providenciar o recolhimento das custas relacionadas a este recurso, pena de inscrição em dívida ativa.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR